



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 11461/09

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara - IMPA

Gestor: Maria do Nascimento (Presidente do IMPA)

Aposentanda: Luzia Nair da Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR IDADE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 1405/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Arara - IMPA à Srª Luzia Nair da Silva Santos, matrícula nº 60-4, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de Arara, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato da aposentadoria mencionada, cuja fundamentação foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de julho de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 11461/09

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a aposentadoria por idade da Sr^a Luzia Nair da Silva Santos, matrícula nº 60-4, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura de Arara.

A Auditoria, com base na documentação apresentada, emitiu o relatório inicial de fl. 71, destacando, em resumo, que: 1) a idade da aposentanda na data do ato era de 61 anos; 2) a publicação do ato se deu no DOM de 29/11/2007; e 3) o tempo de contribuição foi de 24 anos, 07 meses e 27 dias.

Na mesma manifestação, a Auditoria destacou inconsistências na fundamentação legal do ato (o fato gerador do benefício ocorreu na vigência da EC nº 41/03, assim, o fundamento do ato deve ser o "art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c art. 44 da Lei Municipal nº 07/2001"). Anotou, ainda, falha nos cálculos proventuais, vez que a planilha não demonstra os valores atualizados do salário mínimo vigente à época da aposentação, porém, entendeu formal a falha por se tratar de benefício cujo valor é 01 (hum) salário mínimo.

Após as citações de praxe, a autoridade responsável apresentou os documentos de fls. 77/84.

Ao analisar a defesa, a Auditoria constatou que o gestor procedeu à retificação dos cálculos proventuais e do ato de aposentadoria, alterando-lhe a fundamentação para a sugerida na manifestação inicial, conforme Portaria nº 43/2011, fl. 78, concluindo pela concessão de registro.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 78, vez que foi expedido por autoridade competente, em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, estando corretos o tempo de contribuição, os cálculos proventuais efetuados pelo órgão de origem e a fundamentação da aposentadoria.

Ante o exposto, o Relator propõe que a Segunda Câmara deste Tribunal considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de julho de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator